



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0014457-25.2014.815.0011

ORIGEM: 2º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande

RELATOR: Exmo. Des. João Benedito da Silva

APELANTES: Diogo Barbosa Santos e Gilmar Júnior Silva de Oliveira

DEFENSOR: Álvaro Gaudêncio Neto

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. 2 (DUAS) TENTATIVAS DE HOMICÍDIO E 1 (UM) HOMICÍDIO CONSUMADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO POPULAR. TESES DA LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO E NEGATIVA DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL. DECISÃO PLENÁRIA QUE NÃO SE REVELA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela em que os jurados adotam uma tese absolutamente divorciada do conjunto fático-probatório apurado na instrução criminal e não quando tão-somente acolhem uma das teses possíveis de se extrair do conjunto probatório.

Adotando o Conselho de Sentença uma das teses levantadas pelas partes, em favor da qual existem provas nos autos, não há que se falar em nulidade, devendo-se acatar o veredicto, sob pena de infringência à soberania do júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, CF).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal manejada em plenário (fls. 175/177) por **Diogo Barbosa Santos**, conhecido como “**Passinho**”, e **Gilmar Júnior Silva de Oliveira**, conhecido como “**Cara de Urso**”, com fundamento no art. 593, III, “d”, do CPP contra sentença proferida pelo 2º Tribunal do Júri da comarca de Campina Grande (fls. 169/174) que considerou o **primeiro apelante** como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II (duas incidências), c/c art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 29, todos do CP, condenando-o a uma pena total de 22 (vinte e dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado; e o **segundo apelante**, como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, c/c art. 121, §2º, I e IV, todos do CP, condenando-o a uma pena total de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Segundo a narração contida na denúncia, os réus teriam, no dia 11/05/2014, por volta das 23h50min, na rua Rio de Janeiro, bairro da Liberdade, na cidade de Campina Grande-PB, com *animus necandi*, efetuado vários golpes de faca contra as vítimas, Francisco Ordelânio Justino da Silva, Kayo Jefferson Bezerra Pessoa e Moisés Douglas Guimarães Lima, provocando ferimentos de natureza grave nesta última, resultando em sua morte, e lesões nos demais ofendidos, que somente não vieram a óbito por circunstâncias alheias às vontades dos acusados.

Ainda nos termos da inicial acusatória, a vítima Francisco Ordelânio Justino da Silva encontrava-se em sua residência com seu amigo Genivam Alves, o qual teria deixado o seu carro estacionado em frente a referida casa, quando a avistou alguém dentro do veículo. Ao se aproximarem do automóvel, Genivam reconheceu a pessoa do primeiro réu, o “Passinho”, o qual já era conhecido na região por prática de crimes. Ato contínuo, a vítima e seu amigo, Genivam, conseguiram colocar o primeiro acusado para fora do

veículo, impedindo, assim, que o crime patrimonial se consumasse.

Alós alguns instantes, o ofendido Francisco Ordelânio e seu amigo Genivam foram até o mercado localizado nas proximidades e se depararam com o primeiro réu, “Passinho”, o qual desferiu, de forma sorrateira, um gole de faca contra Francisco Ordelânio, que foi socorrido para o hospital, tendo o réu evadido-se do local.

Momentos depois, porém, o primo do ofendido, Thiago Vieira, saiu em busca de “Passinho”, tendo-o encontrado na companhia do segundo acusado, Gilmar Júnior, o “Cara de Urso”. O primo da vítima, então, buscou auxílio de um amigo, chamado Lúcio, para tentar capturar o primeiro acusado, “Passinho”, tendo ambos conseguido surpreendê-lo e segurá-lo para que não fugisse.

Nesse instante, o segundo acusado, “Cara de Urso”, afastou-se do local, tendo um carro parado para ver o que estava acontecendo. Do veículo saíram as vítimas Kayo Jefferson e Móises Douglas e, enquanto Tiago Ihes explicava o que estava ocorrendo, o segundo acusado, Gilmar Júnior, aproximou-se sorrateiramente e, almejando possibilitar a fuga de “Passinho”, desferiu golpes de faca contra Kayo e Móises, vindo este último a falecer em virtude dos ferimentos causados. Logo após, os réus se evadiram do local.

Nas razões recursais (fls. 179/185), os recorrentes reputam o julgamento manifestamente contrário à prova dos autos. Isso porque os elementos coligidos apontariam para uma legítima defesa própria (acusado Diogo e vítima Francisco Ordelâneo) e de terceiro (acusado Gilmar e vítimas Kayo e Móises), pois nas duas oportunidades em que houve os atos de violência imputados aos acusados, o réu Diogo estava sendo agredido pelas pretensas vítimas.

Ainda com relação ao acusado Diogo, não poderia ele ter

participado dos crimes que vitimaram Kayo e Moisés, pois estava tão lesionado em razão das agressões perpetradas pelas supostas vítimas que teria ficado praticamente inconsciente.

Contrarrazões ofertadas às fls. 187/196

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, por seu Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, apresentou parecer de fls. 201/212, opinando pelo provimento parcial do recurso, a fim de que sejam reduzidas ao mínimo legal as penas-base aplicadas aos réus, pugnando, ainda, caso mantida a condenação, pela aplicação do art. 637 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Consta na denúncia que, no dia 11/05/2014, a vítima Francisco Ordelânio Justino da Silva encontrava-se em sua residência com seu amigo Genivam Alves, o qual teria deixado o seu carro estacionado em frente a referida casa, quando avistou alguém dentro do veículo. Ao se aproximarem do automóvel, Genivam reconheceu a pessoa do primeiro réu, o “Passinho”, o qual já era conhecido na região por prática de crimes. Ato contínuo, a vítima e seu amigo, Genivam, conseguiram colocar o primeiro acusado para fora do veículo, impedindo, assim, que o crime patrimonial se consumasse.

Alós alguns instantes, o ofendido Francisco Ordelânio e seu amigo Genivam foram até o mercado localizado nas proximidades e se depararam com o primeiro réu, “Passinho”, o qual desferiu, de forma sorrateira, um gole de faca contra Francisco Ordelânio, que foi socorrido para o hospital, tendo o réu evadido-se do local.

Momentos depois, porém, o primo do ofendido, Thiago Vieira, saiu

em busca de “Passinho”, tendo-o encontrado na companhia do segundo acusado, Gilmar Júnior, o “Cara de Urso”. O primo da vítima, então, buscou auxílio de um amigo, chamado Lúcio, para tentar capturar o primeiro acusado, “Passinho”, tendo ambos conseguido surpreendê-lo e segurá-lo para que não fugisse.

Nesse instante, o segundo acusado, “Cara de Urso”, afastou-se do local, tendo um carro parado para ver o que estava acontecendo. Do veículo saíram as vítimas Kayo Jefferson Bezerra Pessoa e Moisés Douglas Guimarães Lima e, enquanto Tiago Ihes explicava o que estava ocorrendo, o segundo acusado, Gilmar Júnior, aproximou-se sorrateiramente e, almejando possibilitar a fuga de “Passinho”, desferiu golpes de faca contra Kayo e Moisés, vindo este último a falecer em virtude dos ferimentos causados. Logo após, os réus se evadiram do local.

Por tais condutas, o ora **primeiro apelante, Diogo Barbosa Santos, o “Passinho”**, foi condenado pela prática de 2 (duas) tentativas de homicídio (vítimas Francisco Ordelânio Justino da Silva e Kayo Jefferson Bezerra Pessoa) e 1 (um) homicídio consumado (vítima Moisés Douglas Guimarães Lima), enquanto que o **segundo apelante, Gilmar Júnior Silva de Oliveira, o “Cara de Urso”**, foi condenado por 1 (um) homicídio consumado (vítima Moisés Douglas Guimarães Lima) e 1 (uma) tentativa de homicídio (vítima Kayo Jefferson Bezerra Pessoa).

O presente recurso pretende submeter os réus, ora apelantes, a novo julgamento perante o Conselho de Sentença, sob a alegação de que os elementos coligidos aos autos apontariam para uma legítima defesa própria (acusado Diogo e vítima Francisco Ordelânio) e de terceiro (acusado Gilmar e vítimas Kayo e Moisés), considerando que, nas duas oportunidades em que houve os atos de violência imputados aos acusados, o réu Diogo estava sendo agredido pelas pretensas vítimas.

Ainda com relação ao acusado Diogo, não poderia ele ter participado dos crimes que vitimaram Kayo e Moisés, pois estava tão lesionado em razão das agressões perpetradas pelas supostas vítimas que teria ficado praticamente inconsciente.

Para uma melhor compreensão do caso, passemos a analisar separadamente os eventos que vitimaram Francisco Ordelâneo, de um lado, e Kayo e Moisés, de outro.

DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUE VITIMOU FRANCISCO ORDELÂNEO JUSTINO DA SILVA (IMPUTADA AO ACUSADO DIOGO BARBOSA SANTOS, O “PASSINHO”):

Especificamente quanto a esse crime, não houve questionamento acerca da autoria delitiva, a qual restou inconteste em face das declarações seguras da vítima (fls. 12 e arquivos “Vitima Francisco Ordelândio.wmv”, constante na mídia de fl. 97 e “Oitiva da testemunha da denúncia FRANCISCO ORDELÂNIO JUSTINO”, constante na mídia de fl. 157), do depoimento da testemunha presencial (fls. 13), bem como do reconhecimento feito pelo próprio réu, no ponto (fls. 14 e arquivos “Interrogatório Diogo Barbosa Santos.wmv”, constante na mídia de fl. 97 e “Interrogatorio de DIOGO BARBOSA DOS SANTOS”, constante na mídia de fl. 157).

A tese sustentada pela defesa diz respeito a uma suposta situação de legítima defesa em que estaria o acusado **Diogo (“Passinho”)**, pois, segundo ele, apenas desferiu o golpe de faca em Francisco Ordelâneo porque ele o estava agredindo, nas proximidades do mercadinho. Eis o teor de seu interrogatório:

[...]; Que confessa, em parte, as imputações que lhe foram atribuídas; Que ontem a noite, estava no bairro da Liberdade, quando se deparou com um carro numa calçada e foi tentar subtrair o som do veículo; Que,

quando já estava no interior do veículo, tentando tirar a frente do som, chegaram dois indivíduos, lhe retiraram do local e agrediram o interrogado no rosto; Que o interrogado saiu do local e foi dar uma voltinha e, nas proximidades de um mercadinho de Seu Zé, o interrogado avistou os dois indivíduos que lhe retiraram no interior do carro; Que nesse momento o interrogado foi novamente agredido e os indivíduos subiram numa motocicleta; Que quando os indivíduos subiram numa motocicleta, o interrogado pegou uma faca que estava no bolso e deu uma cutilada no pescoço de um deles no intuito de matá-lo, pois ficou com muita raiva por ter apanhado anteriormente; Que após atingir a vítima, o interrogado saiu correndo em direção de casa e encontrou seu amigo de nome Júnior (“Cara de Urso”); [...]. - acusado **Diogo Barbosa Santos**, o “**Passinho**” em sede policial, fl. 14.

Veja-se que, na verdade, apesar de o acusado “Passinho” fazer referência a supostas agressões por ele sofridas, perpetradas pela vítima e seu amigo, reconhece que o ofendido já estava subindo em sua motocicleta quando o réu desferiu-lhe a facada. Diante desse quadro, há que se considerar que, mesmo na versão do acusado, a injusta agressão, ainda que existente, já havia cessado no momento em que ele aplicou o golpe na vítima, situação que não se amolda a uma legítima defesa (art. 23 do CP).

Na audiência de instrução e em plenário, “Passinho” reafirmou a sua versão, asseverando que somente agrediu Francisco Ordelânio porque ele e o amigo dele vieram em sua direção para lhe agredir. (arquivos “Interrogatório Diogo Barbosa Santos.wmv”, constante na mídia de fl. 97, e “Interrogatório de DIOGO BARBOSA DOS SANTOS”, constante na mídia de fl. 157, respectivamente).

A versão, porém, encontra-se isolada nos autos. A vítima, ao ser ouvida perante a autoridade policial e em juízo, foi categórica ao informar que foi pega de surpresa com o golpe de faca em seu pescoço, pois sequer visualizou o acusado “Passinho” antes da agressão. Vejamos o teor de suas declarações extrajudiciais:

Que ontem, 11 de maio de 2014, por volta das 22h30, estava em sua casa, a qual fica localizada na Rua Edésio Silva, bairro Liberdade, quando sua esposa disse que havia um indivíduo dentro do carro de seu amigo Genivam; Que saiu de casa para ver o que estava ocorrendo e se deparou com o indivíduo identificado como “Passinho” já no interior do veículo de Genivam; Que “Passinho” já havia afastado a frente do som, momento em que o declarante o retirou do carro e mandou ele sair do local; Que em seguida, o depoente voltou para casa e depois de alguns minutos foi a um mercadinho localizado na Rua Espírito Santo comprar algumas coisas, juntamente com Genivam; Que quando ia sair no mercadinho e subir na sua moto, “Passinho” chegou por trás e desferiu uma facada na altura do pescoço, do declarante; Que o declarante, no reflexo, ainda conseguiu se afastar, mas foi atingido com uma facada no pescoço; Que após desferir uma facada, “Passinho” saiu correndo do local; Que o depoente percebeu que o seu pescoço estava sangrando muito e pediu para Genivam levá-lo até o hospital de Traumas, local onde foi socorrido; [...]. - vítima **Francisco Ordelâneo Justino da Silva**, em sede policial, fl 12.

Na *judicium accusationis* (arquivo “Vitima Francisco Ordelândio.wmv”, constante na mídia de fl. 97), confirmou sua versão, esclarecendo que chegou a dar um empurrão no acusado “Passinho” no momento em que o retirou de dentro do veículo do seu amigo, porém, quando já estava no mercadinho, sequer chegou a vê-lo antes de ele desferir-lhe o golpe de faca em seu pescoço, apenas presenciou um vulto, virou-se rapidamente em uma atitude de reflexo e viu “Passinho” correndo. O declarante, então, tentou ir atrás de “Passinho”, instante em que percebeu que o seu pescoço estava sangrando. Declarações confirmadas em plenário (arquivo “Oitiva da testemunha da denúncia FRANCISCO ORDELÂNIO JUSTINO”, constante na mídia de fl. 157).

A testemunha **Genivan Alves da Silva**, que presenciou toda a ação, tendo, inclusive, prestado socorro ao ofendido, ratificou as suas palavras, narrando que o acusado “Passinho” desferiu o golpe de faca por trás do

ofendido:

Que ontem, 11 de maio de 2014, por volta das 22h30, estava na casa de seu amigo Francisco Ordelânio Justino da Silva, localizada na Rua Edésio Silva, bairro Liberdade, quando a esposa deste visualizou uma pessoa na interior do veículo do declarante; Que o declarante e Ordelânio saíram para ver o que tinha ocorrido e Ordelânio retirou um indivíduo de dentro do veículo e mandou ele ir embora do local; Que Ordelânio falou que o referido indivíduo era conhecido por “Passinho” e costumava praticar furtos na região; Que “Passinho” já estava no interior do carro tentando retirar o som automotivo; Que, após colocarem “Passinho” para ir embora, voltaram para dentro de casa e alguns minutos depois foram até um mercadinho; Que quando iam saindo do mercadinho, “Passinho” chegou por trás e desferiu um golpe de faca no pescoço de Ordelânio; Que, após desferir a facada, “Passinho” saiu correndo do local; Que começou a sair muito sangue do pescoço de Ordelânio, motivo pelo qual decidiram, imediatamente, ir ao hospital em busca de socorro; [...]. - **Genivan Alves da Silva**, em sede policial, fl. 13.

O fato de o golpe de faca ter sido desferido por “Passinho” por trás da vítima, que sequer deu conta de sua presença, antes de ser atingido, afasta a tese de legítima defesa.

Assim, ao revés do que sustentado no presente recurso, não há como se reconhecer como manifestamente contrária à prova dos autos a versão acusatória, acolhida pelo Conselho de Sentença. Ao revés, diante do arcabouço probatório constante no caderno processual, pode-se até mesmo afirmar que o veredito popular é o que melhor reflete a situação posta nos autos, motivo pelo qual a apelação não merece provimento, no ponto.

DA TENTATIVA DE HOMICÍDIO E DO HOMICÍDIO CONSUMADO QUE VITIMARAM, RESPECTIVAMENTE, KAYO JEFFERSON BEZERRA PESSOA E MOISÉS DOUGLAS GUIMARÃES LIMA (IMPUTADOS A AMBOS OS ACUSADOS DIOGO BARBOSA SANTOS, O “PASSINHO”, E GILMAR

JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA, O “CARA DE URSO”):

No tocante a esses delitos, ocorridos no mesmo dia do fato anterior, porém, em frente à residência do acusado Gilmar Júnior Silva de Oliveira, o “Cara de Urso”, a defesa alega que esse réu, Gilmar (“Cara de Urso”), teria agido em legítima defesa de terceiro, no caso, do primeiro acusado, Diogo (“Passinho”), o qual, por sua vez, não teria participado ativamente do episódio, pois, na verdade, estava sendo vítima de agressões por parte dos pretensos ofendidos (Kayo e Moisés).

Assim, apesar de os ora apelantes, Diogo e Gilmar, invocarem diferentes teses defensivas (respectivamente, negativa de autoria e legítima defesa de terceiro), ambas se lastreiam em um pressuposto único, qual seja, o de que o primeiro acusado, Diogo (“Passinho”), estava sendo agredido por Kayo e Moisés no momento em que o segundo réu, Gilmar (“Cara de Urso”) desferiu-lhes os golpes de faca.

Com efeito, os acusados sustentaram, em seus interrogatórios, que “Passinho” estava sendo bastante agredido pelos rapazes, motivo pelo qual “Cara de Urso” praticou as agressões, como única forma de salvar o amigo, o qual, aliás, não teve nenhuma participação no evento, até porque estava muito ferido e não tinha condições, sequer, de andar.

Vejamos a versão apresentada por **Diogo Barbosa Santos**, o “**Passinho**”:

[...]; Que confessa, em parte, as imputações que lhe foram atribuídas; Que ontem a noite, estava no bairro da Liberdade, quando se deparou com um carro numa calçada e foi tentar subtrair o som do veículo; Que, quando já estava no interior do veículo, tentando tirar a frente do som, chegaram dois indivíduos, lhe retiraram do local e agrediram o interrogado no rosto; Que o interrogado saiu do local e foi dar uma voltinha e, nas proximidades de um mercadinho de Seu Zé, o

interrogado avistou os dois indivíduos que he retiraram no interior do carro; Que nesse momento o interrogado foi novamente agredido e os indivíduos subiram numa motocicleta; Que quando os indivíduos subiram numa motocicleta, o interrogado pegou uma faca que estava no bolso e deu uma cutilada no pescoço de um deles no intuito de matá-lo, pois ficou com muita raiva por ter apanhado anteriormente; Que após atingir a vítima, o interrogado saiu correndo em direção de casa e encontrou seu amigo de nome Júnior (“Cara de Urso”); Que quando encontrou Júnior, o interrogado já tinha jogado a faca, mas sabia que Júnior estava com outra faca; Que saíram para dar uma voltinha e quando estavam na Rua Rio de Janeiro, um rapaz de uma pizzaria chegou e começou a lhe agredir; Que chegaram diversos outros indivíduos no local, momento em que Júnior interveio e deu golpes de faca em vários indivíduos, não sabendo precisar em quantos; Que o interrogado nega que nesse segundo momento tenha esfaqueado ou agredido fisicamente alguém; Que, após Júnior atingir as vítimas, os dois saíram correndo e entraram na casa dele; Que várias pessoas correram atrás no teto da casa, tendo o interrogado caído lá de cima e batido com a cabeça no chão; Que logo depois a polícia apareceu e fez a prisão do interrogado e de Júnior [...]. - acusado **Diogo Barbosa Santos**, o “**Passinho**” em sede policial, fl. 14.

Em audiência de instrução, “**Passinho**” reafirmou a sua versão, esclarecendo que estava sendo bastante agredido pelos rapazes quando seu amigo Júnior desferiu-lhes os golpes de faca, na intenção de salvá-lo. Ressaltou que a faca utilizada por Júnior era da casa dele, não sendo, portanto, a mesma que o interrogado usou para ferir Ordelânio. Afirmou, ainda, que depois das agressões, o corréu Júnior levantou o interrogado e o levou para dentro da casa, pois o interrogado estava tão ferido que não conseguia correr (arquivo “Interrogatório Diogo Barbosa Santos.wmv”, constante na mídia de fl. 97). Interrogatório confirmado em plenário (arquivo “Interrogatorio de DIOGO BARBOSA DOS SANTOS”, constante na mídia de fl. 157).

O acusado **Gilmar Júnior Silva Oliveira**, o “**Cara de Urso**”, corrobora as palavras de “Passinho”, afirmando:

[...]; Que na data de ontem, por volta das 23h, encontrou seu amigo “Passinho” na rua do bar de Queiroz e decidiram ir para o centro da cidade beber; Que o interrogado estava portando uma faca, pois tem muitos inimigos. Que nesse momento o interrogado não sabia que “Passinho” tinha dado uma facada num homem, nem tentado furtar o som de um carro; Que, quando estavam na Rua Rio de Janeiro, próximo à casa do interrogado, chegaram dois caras numa motocicleta preta, sendo um com roupa de uma pizzeria e outro com uma camisa da Adidas laranja; Que o de camisa Adidas estava com uma barra de ferro na mão; Que os dois indivíduos desceram da motocicleta e mandaram o interrogado e “Passinho” parar; Que o interrogado correu para casa e o “Passinho” ficou no local sendo agredido pelos dois indivíduos; Que, pouco tempo depois, parou um veículo no local, e vários homens desceram do interior dele e também partiram para cima de “Passinho”; Que, nesse momento, o interrogado se aproximou e partiu para cima do indivíduo que estava com a farda da pizzeria e de outro que estava com o capacete na mão, batendo em “Passinho”; Que o interrogado deu uma facada no indivíduo; Que o interrogado ainda desferiu outra facada noutro indivíduo que estava batendo em “Passinho”; Que afirma o interrogado que não viu “Passinho” batendo na vítima; Que o interrogado, após desferir as facadas nas vítimas, saiu correndo para o interior de sua residência; Que depois, “Passinho” foi em direção à sua casa e vários indivíduos ficaram o agredindo na calçada da residência do interrogado; Que o interrogado abriu o portão e “Passinho” entrou na casa do interrogado; Que várias pessoas tentaram invadir sua casa, mas o interrogado e “Passinho” subiram para o telhado de sua casa; Que pouco tempo depois a polícia chegou ao local e o interrogado se entregou; Que “Passinho” no primeiro momento não se entregou e saiu pulando pelos telhados da casa, mas foi, em seguida, preso pelos policiais; Que, quando o interrogado foi preso, entregou aos policiais e a referida faca é a que foi utilizada para furar as vítimas; [...]. - acusado **Gilmar Júnior Silva Oliveira**, o “**Cara de Urso**”, em sede policial, fl. 17.

Na *judicium accusationis*, “**Cara de Urso**” confirmou a versão anteriormente apresentada, mas acresceu que os rapazes que estavam agredindo “Passinho” passaram a agredir, também, o genitor do interrogado,

quando ele intentou ligar para a polícia, em face do que o interrogado pegou a faca no interior de sua residência e desferiu os golpes nas vítimas. Reconhece que não houve luta corporal do interrogado com os rapazes. Assegurou que “Passinho” não agrediu fisicamente nenhum dos rapazes, até porque estava bastante lesionado, tendo sido o interrogado quem o levou para o interior de casa. Negou que tenha intimidado as pessoas com a faca quando foi para cima do telhado da casa junto com “Passinho”. Ressurtiu que os rapazes estavam com barras de ferro e capacete na mão (arquivo “Interrogatório Gilmar Junior.wmv”, constante na mídia de fl. 97). Interrogatório confirmado em plenário (arquivo “Interrogatorio de GILMAR JÚNIOR SILVA DE OLIVEIRA”, constante na mídia de fl. 157).

Perceba que “Cara de Urso”, em juízo, levantou a tese de que seus pais também foram agredidos pelos rapazes, e isso fora o que efetivamente o motivou a desferir os golpes de faca nas vítimas. Tal versão veio a ser confirmada por algumas testemunhas arroladas pela defesa:

Que a testemunha estava na calçada da casa de Carol quando viu o acusado Júnior [“Cara de Urso”] entrando em sua casa; Que Júnior entrou sozinho; Que pouco tempo depois, o outro réu [Diogo “Passinho”] entrou correndo na casa, sendo perseguido por outros rapazes; Que começou, então, uma confusão, no meio da qual um dos rapazes jogou uma pedra na mãe de Júnior e outro deu-lhe uma pesada; Que nesse momento Júnior pegou a faca que estava com o corréu [Diogo “Passinho”] e desferiu golpes nos rapazes; Que havia cerca de 5 (cinco) rapazes contra os acusados; Que, depois das facadas, Júnior permaneceu na casa dele; Que os rapazes continuaram querendo entrar na casa de Júnior; Que a testemunha viu quando Diogo [“Passinho”] estava sendo agredido pelos rapazes, com um pedaço de ferro; Que Júnior só tomou a atitude de furar os rapazes porque eles estavam todos agredindo o pai e a mãe dele; Que Júnior abriu o portão de casa, saiu e desferiu os golpes; Que, depois disso, Júnior voltou para dentro de sua casa; Que as agressões ocorreram fora da casa de Júnior; [...]; Que os rapazes eram altos e fortes; Que o rapaz que faleceu ficou todo o tempo agredindo verbalmente a genitora de Júnior;

Que depois esse rapaz “partiu para cima” de Júnior, juntamente aos outros rapazes; [...]; Que a testemunha conhece Júnior há cerca de 5 (cinco) anos e nunca presenciou Júnior agressivo; Que a testemunha sempre teve Júnior por uma pessoa calma; Que Júnior é amigo de Diogo [“Passinho”] há pouco tempo; Que a amizade de Júnior e Diogo [“Passinho”] começou pouco tempo antes de Júnior ser preso pela primeira vez; Que a testemunha não viu exatamente o momento em que Júnior desferiu as facadas nas vítimas, pois os rapazes estavam por cima; Que Júnior saiu de casa, desarmado, para enfrentar os rapazes, os quais estavam todos munidos com pedaços de ferro; Que, quando Júnior saiu da casa, estava desarmado, mas pegou a faca que estava com Diogo [“Passinho”] e desferiu os golpes; Que Júnior chegou a sofrer um golpe de barra de ferro, em sua cabeça. - **Rita de Cássia do Nascimento**, na *judicium accusationis*, arquivo “Test. rita de Cassia.wmv”, constante na mídia de fl. 97.

Que a testemunha presenciou os fatos, pois estava na frente da casa de uma amiga, que mora defronte à casa do acusado Júnior; Que no dia dos fatos, Júnior entrou em sua casa e, logo depois, houve uma confusão, com alguns rapazes agredindo o corréu [Diogo “Passinho”]; Que os rapazes começaram a jogar pedra no portão da casa de Júnior, chegando a atingir a sua genitora; Que Júnior, então, abriu o portão e saiu da casa, pegou uma faca que estava no chão da calçada e desferiu os golpes contra os rapazes; Que havia muita gente querendo agredir os acusados, no mínimo umas 20 (vinte) pessoas; Que os rapazes estavam agredindo Diogo [“Passinho”], mas depois começaram a agredir os pais de Júnior; Que a genitora de Júnior foi atingida por uma pedra e o genitor de Júnior sofreu um chute; [...]; Que a testemunha nunca ouviu falar se Júnior tem envolvimento com outras confusões, apenas ouviu dizer que ele consumia drogas; [...]; Que a testemunha nunca ouviu falar que os acusados sejam temidos na comunidade onde residem; Que Diogo [“Passinho”] chegou a ser dominado e agredido pelos rapazes; Que Júnior não chegou a ser agredido; Que Júnior pegou a faca que estava na calçada e pertencia a Diogo [“Passinho”]; Que a testemunha acredita que Júnior apenas partiu para agressão porque os rapazes começaram a agredir os seus genitores; Que até o momento em que os rapazes não estavam mexendo com os genitores de Júnior, ele permaneceu dentro de casa; Que a testemunha ouviu falar que os acusados

já haviam se envolvido em um assalto; Que a testemunha estava na casa de Carol, junto com a testemunha Rita, e presenciou quando os rapazes agrediram os genitores do Júnior, e isso ocorreu antes de ele desferir os golpes de faca; Que a testemunha não vi exatamente o momento em que Júnior desferiu os golpes de faca nas vítimas, pois havia muitas pessoas na frente; Que a testemunha tem certeza que o tumulto de pessoas no portão da casa de Júnior, forçando para entrar, chegando a agredir os genitores de Júnior, se deu antes de ele pegar a faca e desferir os golpes nas vítimas. - **Talita Pereira Dias**, na *judicium accusationis*, arquivo “Test. defesa Talita Pereira Dias.wmv”, constante na mídia de fl. 97.

Todavia, o próprio genitor do acusado “Cara de Urso”, apesar de confirmar a tese defensiva na sua quase totalidade, esclareceu que os rapazes que chegaram no veículo voltaram-se contra a sua pessoa somente quando ele fechou o portão de sua casa, após os réus terem entrado na residência, ou seja, depois que os ofendidos já haviam sido atingidos pelos golpes de faca seu filho. Eis as suas palavras:

Que o declarante é genitor de Gilmar Júnior; Que os fatos ocorreram na frente de sua casa e o declarante presenciou tudo; Que o filho do declarante [Júnior] entrou em casa para pegar um copo de água e, quando retornou para a calçada, se deparou com o amigo “Passinho” sendo agredido; que o declarante e sua família se aproximaram do portão de casa para saber o que estava acontecendo; Que o “Passinho” estava sendo agredido com barra de ferro e com moto passando por cima dele; Que “Passinho” aparentava estar morto no local; Que a vítima fatal [Moisés Douglas] também estava agredindo “Passinho”; Que eram muita gente agredindo uma só pessoa; Que o declarante acredita que seu filho ficou indignado com tamanha covardia e pegou uma faca para defender seu amigo; Que o declarante não sabe dizer a procedência dessa faca, mas ela estava caída perto do local; Que o declarante apenas viu seu filho aplicando o golpe de faca na vítima fatal, na intenção de ajudar “Passinho”; Que o tumulto era grande no momento; Que depois do golpe, o filho do declarante correu para dentro de casa; Que, nesse momento, “Passinho” estava caído como morto, mas, depois que seu filho entrou em casa, “Passinho” se levantou e

correu também para dentro de sua casa; Que o declarante não sabe dizer se seu filho e “Passinho” subiram no telhado, pois ficou no portão de casa; Que, depois que seu filho e “Passinho” entraram na casa, os rapazes que estavam agredindo “Passinho” avançaram para o portão da casa do declarante ; [...]; Que as pessoas tentaram entrar na casa do declarante de todas as formas, tentando arrancar a grade da garagem, jogando pedras, tanto que o declarante chamou a polícia; Que, percebendo que as pessoas iriam adentrar em sua casa de qualquer forma, o declarante abriu o portão e deixou as pessoas entrarem; Que nesse momento a polícia já havia chegado; Que um dos rapazes ficou gesticulando como dedo no rosto da esposa do declarante, afirmando que ela era culpada pelo que havia ocorrido; Que a agressão ao declarante ocorreu ainda no portão, quando os rapazes tentaram chutar e esmurrar o declarante e chegaram a jogar pedras; Que essas agressões ocorreram após o seu filho ter esfaqueado as vítimas; Que quando o filho do declarante entrou em casa a primeira vez, para pegar um copo d’água, o declarante estava dentro de casa e não sabe o que estava acontecendo na rua; Que, nesse momento, o filho do declarante estava tranquilo, [...]; Que, até o momento das facadas, o declarante não havia sofrido nenhuma agressão; Que o declarante viu muitas pessoas agredindo “Passinho”, não sabendo precisar quantas; [...]; Que o declarante viu quando o carro parou e as vítimas saíram de seu interior; Que antes do carro parar, já havia muitas pessoas no local, não apenas “Passinho”, Tiago e outro. – declarante **Gilmar Batista de Oliveira**, em plenário, arquivo “Oitiva da testemunha da defesa GILMAR BATISTA DE OLIVEIRA”, constante na mídia de fl. 157.

Assim sendo, a conduta do acusado precedeu às agressões sofridas por seu genitor, não havendo como se sustentar a tese de que as sobreditas agressões teriam dado ensejo à prática delitiva.

A tese defensiva que se apresenta como plausível nos autos, portanto, é a de que “Cara de Urso” feriu as vítimas para salvar “Passinho”, que, de tanto ser agredido pelos rapazes, corria risco de morte.

A versão, todavia, é contestada pela vítima sobrevivente, **Kayo**

Jefferson Bezerra Pessoa, que assim descreveu os fatos, ao ser ouvida na delegacia:

Que no dia 11 de maio de 2014, por volta das 23h30, saiu de uma festa e estava indo para casa em um carro juntamente com os amigos Rômulo, Renan Marcos, Tiago Cavalcante, Tiago Nascimento, Renan Felipe e Douglas; Que decidiram dar uma volta no bairro Liberdade e, quando iam passando pela rua Rio de Janeiro, se depararam com dois indivíduos, praticamente em vias de fato, e resolveram parar, pois pensavam se tratar de um assalto; Que os dois indivíduos referidos, era um homem que estava com uma farda de uma pizzaria e outro que, posteriormente, o declarante o identificou como sendo um homem conhecido por “Passinho”; Que nas proximidades ainda tinham um homem em uma moto e outro indivíduo que foi identificado, posteriormente, como sendo “Cara de Urso”, estando este último cercado os dois que estavam em vias de fato; Que o declarante e os amigos desceram do carro, sendo que Douglas foi na frente e tentou apartar as duas pessoas que estavam em vias de fato; Que Douglas chegou a tirar o capacete do rapaz que estava com a roupa da pizzaria, momento em que o indivíduo, identificado por “Cara de Urso”, chegou por trás e deu uma facada em Douglas; Que “Cara de Urso” também tentou atingir o rapaz que estava com a farda da pizzaria; Que nesse momento, “Passinho” conseguiu se desvencilhar do rapaz que estava com a farda da pizzaria e o declarante tentou segurá-lo, ocasião em que sentiu uma facada nas costas por uma pessoa identificada por “Cara de Urso”; Que Douglas caiu no chão e o declarante conseguiu se afastar de “Cara de Urso”, mas ainda foi agredido por “Passinho”, tendo conseguido se desvencilhar; Que alguém acionou a polícia e o declarante e Douglas foram levados para o hospital de traumas; [...]. - vítima **Kayo Jefferson Bezerra Pessoa**, em sede policial, fl. 32.

Na *judicium accusationis* (arquivo “Vitima Kayo Jefferson Bezerra Pessoa.wmv”, constante na mídia de fl. 97), Kayo confirmou as declarações prestadas na polícia, ressaltando que, mesmo depois de atingidos pelos golpes de faca desferidos por “Cara de Urso”, o declarante e a outra vítima, Moisés, ainda chegaram a ser agredidos fisicamente por “Passinho” e por “Cara de Urso”. Narrou também que “Cara de Urso” não falou nada ao lhe desferir o

golpe, porém demonstrou estar com muita raiva. Acresceu que, por estar ferido, o declarante foi socorrido, mas seus amigos lhe contaram que os acusados ainda ficaram ameaçando as outras pessoas presentes no local, falando que não se arrependiam do que haviam feito e que matariam todo mundo. Afirmou, ainda, que não tinha nenhum conhecimento acerca dos acusados, mas depois, ficou sabendo que se tratavam de pessoas perigosas. O declarante asseverou que, antes de ser golpeado, ainda chegou a segurar “Passinho”, tentando contê-lo, mas nesse momento “Cara de Urso” lhe desferiu a facada.

Como se vê, segundo a vítima sobrevivente, “Cara de Urso” desferiu os golpes contra si e Moisés Douglas, sem que eles tivessem, sequer tocado em “Passinho”, pois quem o estava segurando era Tiago, tendo os ofendidos se aproximado do local sem saber ao certo o que estava acontecendo.

Chama a atenção o fato de que Moisés, a primeira pessoa a ser atingida por “Cara de Urso”, inicialmente, chegou a investir contra Tiago, retirando o seu capacete, pois acreditava que ele é quem estaria praticando um assalto a “Passinho”. Não havia, pois, nenhuma atitude agressiva de Moisés contra o companheiro de “Cara de Urso”, tampouco dava para deduzir, pela atitude inicial de Moisés, que ele tivesse chegado ao local para ajudar a matar “Passinho”, como afirmado pelo réu.

Além disso, percebe-se que “Passinho” não estava “como morto” no chão, pois, tão logo Tiago o soltou, ao ter seu capacete retirado por Moisés, ele se levantou e correu. A vítima ainda relata que “Passinho” chegou a agredir os ofendidos depois de eles serem atingidos pelas facadas, em uma demonstração de que, não apenas se encontrava bem fisicamente, como aderiu à conduta de “Cara de Urso”, contribuindo, assim, para o trágico desfecho dos fatos.

A boa condição física de “Passinho” pode ser atestada, também,

pelo fato de que, após ingressarem no interior da residência dos genitores de “Cara de Urso”, ambos os acusados subiram até o telhado da casa, tendo “Passinho”, ainda, pulado para o telhado de outras casas, na tentativa de fugir da ação dos policiais, que, nesse momento, já se encontravam no local.

Em arremate, pode se aferir das declarações da vítima sobrevivente o dolo de matar de “Passinho” e “Cara de Urso”, pois, de dentro da casa dos genitores deste último, ambos ficaram passando a faca no portão, proferindo palavras ameaçadoras aos presentes, gestos que foram, ainda, repetidos quando os acusados apareceram em cima do telhado da casa.

Tal narrativa, consistente, segura e coerente, foi confirmada por diversas testemunhas.

O policial militar **Josemir Francisco da Silva**, que participou da diligência, afirmou, perante a autoridade policial:

Que trabalha como policial militar e, no dia 11 de maio de 2014, estava de serviço na VTR 5487, quando, por volta das 23h50, foram acionados para comparecer a Rua rio de Janeiro, bairro Liberdade, pois dois indivíduos haviam esfaqueado diversas pessoas e a população estava querendo linchá-lo; Que, quando chegaram ao local, se separaram com os conduzidos, identificados por Gilmar Júnior de Oliveira, conhecido como “Cara de Osso” e Diogo Barbosa Santos, conhecido como “Passinho”, em cima de um telhado de uma casa; Que verbalizaram com os conduzidos e Gilmar desceu do telhado e jogou a faca ainda suja de sangue, tendo o depoente logo em seguida o detido e apreendido a arma; Que “Passinho” saiu correndo do local, pulando os muros das casas, mas foi alcançado e preso pela polícia militar; Que, como a população estava querendo espancar os conduzidos e já tinham chegado a bater nos mesmos, o depoente, juntamente com sua equipe, colocou os mesmos na viatura e os conduziram até a Central de polícia; Que já na Central de Polícia, tomaram conhecimento através de testemunhas presenciais do fato, que os conduzidos haviam atingido três pessoas e uma delas de nome Moisés Douglas Guimarães Lima faleceu no hospital

em decorrência dos ferimentos sofridos; Que segundo as testemunhas, os indivíduos conhecidos, um por Caio e outro conhecido por Odilânio, também foram atingidos e socorrido para o hospital de Traumas; Que, segundo as testemunhas, o fato ocorreu porque Passinho estava querendo mexer num carro e o popular de nome Odilânio tentou intervir, momento em que Passinho deu um golpe de faca no mesmo; Que as testemunhas informaram, ainda, que outros populares perseguiram “Passinho”, mas o companheiro dele de nome Gilmar Júnior, chegou ao local e deu golpes de faca em Caio e Moisés Douglas; Que em razão desses fatos, apresentou os conduzidos e a faca apreendida à autoridade policial para os procedimentos cabíveis; Que, em tempo, informa que os conduzidos estão lesionados em razão da população ter tentado linchá-los após as práticas dos crimes. - **Josemir Francisco da Silva**, em sede policial, fl. 07.

Na *judicium accusationis*, Josemir confirmou o depoimento prestado na polícia, acrescentando que ambos os acusados eram conhecidos no meio policial como pessoas de alta periculosidade e que são bastante temidos na localidade em que residem (bairro da Liberdade). Ressaltou, também, que, durante o trajeto do local da prisão até a central de polícia, os réus ficaram sorrindo e soltando piadas, como se a morte do rapaz fosse um troféu para eles. Depoimento confirmado em plenário (arquivo “Oitiva da testemunha da denúncia JOSEMIR FRANCISCO DA SILVA”, constante na mídia de fl. 157).

Por sua vez, **Tiago Vieira Alves**, o rapaz citado nos depoimentos que chegou a fazer a imobilização de “Passinho”, assim narrou os fatos:

Que ontem, 11 de maio de 2014, por volta das 23h, estava trabalhando numa pizzaria no Bairro Liberdade, quando tomou conhecimento que seu primo Ordilândio havia sido esfaqueado por um indivíduo conhecido por “Passinho”; [...]; Que em razão desses fatos, saiu procurando por “passinho”; Que nas imediações da Rua Sergipe, visualizou “Passinho” e outro indivíduo; Que, como viu que “Passinho” não estava sozinho, foi em busca de algum amigo para ajudá-lo a deter “Passinho”; Que retornou até a pizzaria onde trabalha e pediu ajuda a Lúcio; Que retornaram até o local e o

depoente foi tentar deter “Passinho”; Que, quando chegou no local, o depoente conseguiu segurar “Passinho” e o indivíduo que estava com ele saiu correndo, mas ficou nas imediações; Que, nesse momento, ia passando um veículo no local e os ocupantes desceram para ver o que estava ocorrendo; Que quando estava explicando aos ocupantes do veículo o que tinha ocorrido, o companheiro de “Passinho”, identificado como sendo Gilmar Júnior, vulgo “Cara de Urso”, chegou por trás e esfaqueou um rapaz chamado Caio e outro chamado Douglas; Que “Passinho” conseguiu se desvencilhar e partiu para cima de Caio e Douglas, agredindo com murros e chutes; Que sabe informar que uma das vítimas foi atingida com uma facada nas costas no momento em que estava no chão; Que, após isso, “Passinho” e “Cara de Urso” saíram correndo e entraram na casa deste; Que ainda tentaram pegá-los, mas não conseguiram, pois os mesmos após entrarem na casa, subiram no telhado e ficaram desafiando os demais, motivo pelo qual acionaram a polícia militar e esta conseguiu prender os dois; Que nesta delegacia, visualizou as pessoas de Diogo Barbosa Santos e Gilmar Júnior Silva de Oliveira, identificando o primeiro como sendo “Passinho” e o segundo como sendo “Cara de Urso”. - **Tiago Vieira Alves**, em sede policial, fl. 08.

Ao ser ouvido em juízo, *na judicium accusationis*, Tiago confirmou os termos de seu depoimento policial, ressaltando que os acusados, após os crimes, correram para dentro da casa de um deles, subiram no telhado e, de lá, passaram a ameaçar as pessoas ali presentes, afirmando que haviam matado e matariam qualquer uma delas que ousasse subir no local. Acresceu que os réus estavam aparentemente drogados. Afirmou, também, que quando Júnior (“Cara de Urso”) voltou coma faca, já chegou agredindo os rapazes, não tendo havido, nesse momento, qualquer discussão ou luta corporal. Registrou que, após os crimes, “Cara de Urso” correu para dentro da sua casa, mas ainda ficou gesticulando com a faca, ameaçando as pessoas ali presentes (arquivo “Test. denuncia Tiago Vieira.wmv”, constante na mídia de fl. 97).

Em plenário, a testemunha informou que chegou a levar consigo uma barra de ferro, para proteger-se ao tentar conter “Passinho”, considerando

que a informação que tinha era de que ele estava armado com uma faca. Segundo a testemunha, assim que conseguiu imobilizar “Passinho”, largou a barra de ferro no chão e não voltou a pegá-la (arquivo “Oitiva da testemunha da denúncia TIAGO VIEIRA ALVES”, constante na mídia de fl. 157).

Essa versão coincide, em tudo, com a apresentada pela testemunha **Renan Marcos Alves Lima**, que se encontrava presente no local,

Que na data de ontem, por volta das 23h50, estava em um carro com seus amigos Rômulo, Caio, Douglas, Tiago Cavalcante, Tiago Nascimento e Renan Felipe, quando, nas imediações da Rua Rio de Janeiro, se depararam com uma confusão e viram um rapaz com uma farda de uma pizzaria, agarrado com um indivíduo e outro indivíduo o cercando, nas proximidades, enquanto uma outra pessoa estava numa motocicleta, também próximo ao local; Que, no instante pensaram que se tratava de um assalto e decidiram descer para ajudar; Que Douglas Lima desceu primeiro do veículo e como ele imaginava que o rapaz da pizzaria estava efetuando o assalto, foi tentar separar ele e o indivíduo que estava agarrado com ele, ocasião em que tirou o capacete do rapaz que estava com a farda; Que o indivíduo que estava agarrado com o funcionário da pizzaria foi identificado como “Passinho”; Que após Douglas retirar o capacete do rapaz da pizzaria, o comparsa de “Passinho”, que estava próximo, aproveitou o momento e partiu para cima do rapaz que estava com a farda da pizzaria, tentando esfaqueá-lo; Que Douglas tentou intervir, mas foi atingido com uma cutilada de faca nas costas; Que, em meio ao tumulto, “Passinho” se afastou e seu amigo Caio foi tentar detê-lo, momento em que o amigo de “Passinho”, identificado como sendo “Cara de Urso”, partiu para cima de Caio e desferiu golpes de faca contra o mesmo; Que neste instante, “passinho” também passou a agredir Caio com socos e pontapés; Que outros amigos do depoente tentaram deter “Passinho” e “Cara de Urso”, mas os mesmos conseguiram se desvencilhar e entraram numa residência; Que ainda tentaram entrar na referida residência, mas os acusados ainda ficaram com um faca ameaçando o depoente e os amigos; Que “Cara de Urso” subiu no telhado da casa onde mora e ficou afirmando que matava e que poderia vir qualquer um; Que a polícia militar foi acionada e efetuou a prisão

dos mesmos; Que Douglas e Caio foram socorridos para o hospital, mas Douglas não resistiu aos ferimentos e faleceu; Que depois tomou conhecimento de que a confusão entre o rapaz vestido com a farda da pizzaria e “Passinho” tinha ocorrido porque este havia esfaqueado um conhecido do rapaz de nome Ordilânio; Que nesta delegacia visualizou as pessoas de Diogo Barbosa Santos e Gilmar Júnior Silva de Oliveira, identificando o primeiro como sendo “Passinho” e o segundo como sendo “Cara de Urso”. - **Renan Marcos Alves Lima**, em sede policial, fl. 10.

Ao ser ouvido em juízo, confirmou os termos de seu depoimento policial, acrescentando que não conhecia nenhum dos acusados, mas ouviu dizer que ambos são tidos na localidade como pessoas de má índole, por se envolver em roubos e consumir drogas. Relatou, também, que, após os crimes, os acusados correram para dentro da casa de um deles e, mesmo os familiares tendo fechado o portão com cadeado, eles ainda ficaram passando a faca no portão, ameaçando as pessoas ali presentes. Em seguida, segundo a testemunha, os acusados subiram no telhado e continuaram as ameaças. O depoente ainda revela que, mesmo após a chegada da polícia, os acusados não se intimidaram e continuaram a ameaçar as pessoas, chegando a afirmar que não tinham medo nem mesmo dos policiais. A testemunha assegurou que não houve luta corporal com “Passinho”, nem por parte de Tiago, nem por parte dos demais rapazes, que estavam dentro do carro, visto que todos apenas estavam segurando o acusado para que ele não fugisse. Também, segundo a testemunha, não houve nenhuma briga com Gilmar (“Cara de Urso”), tendo ele se aproximado já com arma em punho e iniciado as agressões, sem qualquer briga ou discussão. Ressurtiu que “Passinho” ainda chegou a agredir Kayo, mesmo depois de este ter sido atingido pelo golpe de faca desferido por “Cara de Urso”. Destacou que nenhum dos rapazes estava armado, até porque estavam de passagem pelo local e pretendiam apenas ajudar Tiago a dominar o réu “Passinho”. Explicou que, instantes antes das agressões perpetradas por “Cara de Urso”, a situação já não estava calma, pois “Passinho” não estava totalmente dominado, havendo um princípio de tumulto (arquivo “Test. denúncia Renan Marcos.wmv”, constante na mídia de fl. 97). Depoimento confirmado em

plenário (arquivo “Oitiva da testemunha da denúncia RENAN MARCOS ALVES LIMA.wmv”, constante na mídia de fl. 157).

A versão esposada na denúncia, portanto, encontra vasta produção probatória em seu favor.

Embora as testemunhas sejam uníssonas em afirmar que “Passinho” chegou a ser dominado por Tiago, antes de “Cara de Urso” desferir os golpes nas vítimas, a maior parte das pessoas ouvidas não relata nenhuma agressão por parte de Tiago contra “Passinho”.

Além disso, os testemunhos ressaltam que “Cara de Urso” praticou a conduta típica justamente no momento em que a pretensa vítima da injusta agressão (“Passinho”) conseguiu se livrar do seu algoz (Tiago), ou seja, quando a situação de perigo já havia cessado.

Com efeito, segundo os relatos, a vítima fatal, Moisés Douglas, foi atingida logo após ter retirado o capacete de Tiago, por acreditar que ele estivesse realizando um assalto. Surpreendido pelo ataque, Tiago se desestabilizou, possibilitando que “Passinho” conseguisse se livrar e ensaiar uma fuga.

Assim, ainda que se considere que “Passinho” estava sendo agredido por Tiago, o que, ressalte-se, é controverso nos autos, conforme já explanado, há que se reconhecer que “Cara de Urso” voltou-se contra pessoas desarmadas (Moisés e Kayo), as quais não chegaram a praticar nenhum ato de violência contra a pessoa de “Passinho”.

Diante disso, constata-se a existência de duas versões nos autos, ambas sustentadas, em certa medida, por elementos de prova.

Não há, pois, como se ter por afastada, de forma absoluta, a tese

sustentada pela acusação, como seria necessário para se considerar o julgamento condenatório como manifestamente contrário à prova dos autos.

Embora os réus tenham trazido ao processo alguns elementos de prova para arrimar a sua defesa, não há como se negar valor ao arcabouço coligido pela acusação, notadamente nos depoimentos testemunhais acima transcritos.

A decisão do Tribunal do Júri não pode, assim, ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos, motivo pelo qual deve ser mantida a soberania popular que negou absolvição aos ora apelantes.

Como é cediço, para modificar o julgamento do Tribunal do Júri, faz-se mister que a decisão do Conselho de Sentença esteja inteiramente divorciada da realidade do processo. Isso porque ao Conselho de Sentença é permitido julgar por íntima convicção, escolhendo uma das versões existentes nos autos, desde que ela encontre respaldo probatório mínimo.

No caso dos autos, como vimos, as teses de negativa de autoria e legítima defesa de terceiro, embora efetivamente sustentadas em plenário e apoiadas, até certo ponto, em elementos probatórios, não se mostraram nos autos de forma a excluir a plausibilidade da tese acusatória, a qual também se fez acompanhar de provas contundentes.

Em face dessa situação, há que se reconhecer certa margem de liberdade aos jurados, conforme pontua nossa jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D" DO CPP). ALEGAÇÃO INFUNDADA. SOBERANIA DOS VEREDITOS PRESERVADA. DESPROVIMENTO. Segundo sólida orientação jurisprudencial, só ensejará a anulação do

juízo realizado pelo júri popular, se a decisão apartar-se inteiramente da prova produzida aos autos. Havendo, porém, acolhimento de versão fática perfeitamente compatível com a instrução, deve-se prestigiar a soberania dos veredictos do conselho de sentença.

(**TJPB** - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002217720088150561, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 31-03-2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEREDICTO APOIADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Havendo elementos suficientes para demonstrar que o Conselho de Sentença adotou uma das versões apresentadas, que encontra respaldo nos depoimentos carreados aos autos, afasta-se, por conseguinte, a tese de decisão contrária ao conjunto probatório. A decisão que opta por uma das versões apresentadas, não configura contrariedade ao acervo probante; II - Apelo improvido. Decisão unânime.

(**TJPE**; APL 0193165-7; São José da Coroa Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio de Melo e Lima; Julg. 13/04/2010; DJEPE 20/04/2010.)

PENAL E PROCESSUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO, MAIS O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA INFUNDADA DA DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA CONFIRMADA. [...]. 3 Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados baseada em uma das versões apresentadas e debatidas à exaustão no Plenário do Júri, sendo a tese acolhida amparada numa interpretação razoável das provas colhidas. [...]. 5 Apelação desprovida.

(**TJDF**; Rec 2012.01.1.115019-5; Ac. 839.857; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. George Lopes Leite; DJDFTE 28/01/2015; Pág. 321)

Deste modo, não sendo o veredito popular manifestamente

contrário à prova dos autos, o recurso não merece provimento.

Por fim, importa tecer alguns comentários acerca da dosimetria da pena. Não obstante o parecer da Procuradoria de Justiça seja pela sua diminuição (fls. 201/212), entendo que esta Corte não pode se imiscuir em tal matéria, dado o efeito devolutivo vinculado às razões recursais característico dos apelos contra decisões emanadas do Conselho de Sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO DA APELAÇÃO. SÚMULA 713/STF. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO LIMITADO PELO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. CONTINUIDADE DELITIVA, REVISÃO DA DOSIMETRIA E EXCLUSÃO DE AGRAVANTE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Tratando-se de apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, dotada de efeito devolutivo restritivo, o conhecimento do recurso limita-se às questões efetivamente arguidas nas razões recursais, não sendo devolvido ao Tribunal de 2º Grau o conhecimento amplo da matéria. Inteligência da Súmula 713/STF. Precedentes. 3. Não tendo sido objeto da apelação no as teses de continuidade delitiva, de necessária revisão da dosimetria e exclusão da agravante da reincidência, não há como ser conhecida a presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HC 179.209/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015)

No caso dos autos, tanto ao interpor a apelação criminal, em plenário (fls. 175/177), quanto ao apresentar as razões recursais (fls. 179/185), o apelante cingiu-se a requerer a nulidade do julgamento, por considerar ser a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos, (art. 593, III, “d”, do CPP).

Em vista disso, forçoso reconhecer que a matéria relativa à dosimetria da pena não foi devolvida a esta Corte de Justiça, sendo oportuno ressaltar que, tendo as reprimendas sido dosadas, na sua quase totalidade, no patamar mínimo legal, ou pouco acima dele, não se vislumbra nenhuma ilegalidade manifesta que pudesse vir a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Por essas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior), revisor, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito Convocado
RELATOR
